

TC 035.325/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: município de Cândido Mendes/MA.

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91).

Representantes legais: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, prefeito municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012, ante a omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, o não atingimento dos objetivos propostos do Convênio 703111/2010 (SIAFI 664204) - aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 229-249).

HISTÓRICO

2. Para a execução do aludido Convênio foi previsto o valor de R\$ 196.020,00, repassado em única parcela, mediante a Ordem Bancária 2011OB700650 (peça 4), em 21/02/2011, creditado na conta específica 0000378259, da agência 2314, do Banco do Brasil S/A (peça 1, p. 47).

3. O aludido Convênio foi executado no período de 27/12/2010 a 16/02/2012 (peça 2, p. 79), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 2, p. 56), uma vez que, apesar do prazo para prestar contas estabelecido no Termo de Convênio ter se esgotado em 16/04/2012, nos termos do Artigo 1º da Resolução CD/ENDE 43, de 04 de setembro de 2012, o prazo para o envio das prestações de contas foi alterado de 60 (sessenta) dias, a partir da habilitação da funcionalidade “Enviar” da respectiva transferência no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). No caso em tela, o referido prazo encerrou-se em 30/04/2013.

4. O Relatório de Auditoria da CGU 2.058/2015 (peça 2, p. 91-92) menciona que no Relatório de Tomada de Contas Especial 162/2015 (peça 2, p. 56-66) os fatos estão circunstanciados e a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, ante a omissão no dever de prestar contas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 196.020,00.

5. O município de Cândido Mendes ajuizou ação ordinária objetivando a suspensão dos efeitos do ato de inscrição de seu nome da inadimplência nos sistemas informatizados (peça 1, p. 6). Na peça 1, p. 287, consta o Acórdão 3.120/2014 – TCU – 2ª Câmara, que trata de representação do município, na qual solicita a este Tribunal a exclusão do registro de inadimplência do Convênio 703111/2010.

6. Em 29/4/2015, foi publicado o Edital de Notificação 06/2015 (peça 1, p. 333), que torna pública a tentativa de que o responsável solucione a pendência junto ao FNDE ou comprove o recolhimento do prejuízo ao erário do Convênio 703111/2010.

7. No âmbito do TCU, na primeira instrução preliminar (peça 5) propôs-se diligenciar ao Banco do Brasil para coleta de informações sobre os extratos bancários da conta específica do

Convênio. Em atendimento à diligência realizada, o Banco do Brasil enviou os documentos de peça 9, informando que “a ‘transferência *on line*’ de 29/02/2012, no valor de R\$ 117.390,37, teve como beneficiária a conta 2.010-9, agência 2659-X, de titularidade de Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., CNPJ 06.020.318/0001-10. Neste ponto, cabe informar que consta dos extratos enviados um bloqueio judicial no montante de R\$ 80.609,63, na data de 22/06/2011.”

8. Na segunda instrução preliminar (peça 12), propôs-se:

a) realizar diligência junto à prefeitura de Cândido Mendes/MA para que seja encaminhada cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV) do veículo adquirido com recursos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012, destinado ao transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, bem como, informe o nome da empresa fornecedora (CNPJ); e

b) citar o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal pela quantia de R\$ 196.020,00 em valores históricos pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

9. A diligência junto à prefeitura de Cândido Mendes/MA foi efetivada por meio do Ofício 910/2017-TCU/SECEX-MG, de 25/5/2017 (peça 14), com entrega comprovada mediante o Aviso de Recebimento (AR) datado de 12/6/2017 (peça 21). O município, no entanto, não enviou resposta.

10. Inicialmente, a citação do responsável foi realizada por meio de dois ofícios, para dois endereços distintos cadastrados nas bases consultadas pelo TCU. No entanto, tanto o Ofício 911/2017-TCU/SECEX-MG, de 25/5/2017 (peça 15), quanto o Ofício 910/2017-TCU/SECEX-MG, da mesma data (peça 16), retornaram ao remetente, com a indicação de que o destinatário se mudou (peça 22). Nova tentativa foi realizada por meio do Ofício 1.329/2017-TCU/SECEX-MG, de 27/6/2017 (peça 25), que igualmente foi devolvido ao remetente pelo mesmo motivo (peça 26).

11. Com isso, tentou-se citar o responsável utilizando-se do endereço da empresa que tem o ex-prefeito como sócio administrador (peça 27), por meio do Ofício 1.786/2017-TCU/SECEX-MG, de 1/8/2017 (peça 29), que igualmente foi devolvido ao remetente (peça 30).

12. Uma última tentativa foi realizada para um quarto endereço cadastrado nos autos por meio do Ofício 2.201/2017-TCU/SECEX-MG, de 22/9/2017 (peça 36), que também foi devolvido com a indicação de que o destinatário se mudou (peça 37).

13. Com isso, mesmo após reiteradas pesquisas em bases alternativas de endereço, conforme detalhado às peças 33 a 35, não restou outra opção a não ser citar o responsável por meio de edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU). Dessa forma, publicou-se o Edital 98/2017-TCU/SECEX-MG, no Diário Oficial da União (DOU) de 13/10/2017 (peças 40 e 41). Após decurso dos prazos regimentais, o responsável não enviou resposta.

14. Com isso, na instrução de mérito à peça 43, o responsável foi considerado revel, propôs-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, sua condenação ao ressarcimento do valor integral do convênio e, finalmente, a imposição de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. No parecer do Ministério Público à peça 46, o *parquet* aderiu ao encaminhamento proposto e acrescentou a proposta de multa calcada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ao prefeito sucessor, Sr. José Ribamar Leite de Araújo, por não ter respondido à diligência supramencionada à peça 14, tendo a comunicação expressamente o alertado da possibilidade de aplicação da sanção.

16. Após o encaminhamento dos autos ao gabinete do Ministro-Relator, considerando as notícias de que o responsável foi preso em fevereiro/2018, em ação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), por supostas irregularidades na execução do Convênio 732195, firmado entre o Município de Cândido Mendes e a Fundação Nacional de Saúde, este restituiu os autos a esta Unidade Técnica (peça 47) para que se promovesse diligências com o fito de obter as seguintes informações e documentos:

a) se as investigações policiais e/ou processos judiciais em questão alcançam o convênio tratado nos presentes autos. Caso afirmativo, requerer à autoridade competente cópia da documentação, que deverá ser juntada a esta tomada de contas especial;

b) se o responsável continua preso. Caso afirmativo, realizar nova tentativa de citação do ex-prefeito, observando o artigo 76 do Código Civil. Se já estiver solto, promover nova tentativa de citação em endereço registrado na documentação prevista na alínea anterior, se for o caso, ou em outras bases de dados.

17. Adicionalmente, o Ministro-Relator solicitou que, com o retorno dos autos à fase de instrução, deverá, ainda, ser renovada a diligência frustrada junto à Prefeitura de Cândido Mendes, destacando, na comunicação, a possibilidade de aplicação de sanção caso não seja atendida. Na execução da medida prevista na alínea “a” do parágrafo anterior, se as apurações não tiverem relação com o convênio objeto destes autos, a unidade instrutiva deverá avaliar se podem ser úteis a outros processos já instaurados nesta Corte ou se devem ser objeto de novos processos, a critério do relator competente.

18. Na penúltima instrução (peça 48), em cumprimento ao Despacho do Relator, propôs-se a realização das seguintes diligências, nestes termos:

“a) **realizar** diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto ao seguintes órgãos e entidades, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a.1) ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Comarca de Cândido Mendes:

a.1.1) informar se o ex-prefeito do Município de Cândido Mendes, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, ainda se encontra preso no âmbito de ação judicial por supostas irregularidades na execução do convênio nº 732195, firmado entre o Município de Cândido Mendes e a Fundação Nacional de Saúde. Caso o réu ainda estiver preso, informar o local da prisão;

a.1.2) caso o réu supracitado não estiver preso, informar o endereço registrado na ação onde se encontra; e

a.1.3) informar se, na ação judicial supramencionada, ou qualquer outro processo judicial em que o responsável supramencionado figure no polo passivo no âmbito da Comarca, alcança irregularidades no âmbito do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, firmado entre o Município de Cândido Mendes e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Em caso afirmativo, requer cópia integral do processo judicial para instrução de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União.

a.2) à sede do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

a.2.1) informar se o ex-prefeito do Município de Cândido Mendes, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, ainda se encontra preso no âmbito de ação judicial por supostas irregularidades na execução do convênio nº 732195, firmado entre o Município de Cândido Mendes e a Fundação Nacional de Saúde; e

a.2.2) informar se, na ação judicial supramencionada, ou qualquer outro processo judicial em que o responsável supramencionado figure no polo passivo no âmbito do Tribunal de Justiça, alcança irregularidades no âmbito do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, firmado entre o Município de Cândido Mendes e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Em caso afirmativo, requer cópia

integral do processo judicial para subsídio de instrução de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União.

a.3) à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA:

a.3.1) reiterar a diligência realizada no Ofício 910/2017-TCU/SECEX-MG, de 25/5/2017, para que encaminhe a este TCU cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV) do veículo adquirido com recursos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012, destinado ao transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, bem como, informe o nome da empresa fornecedora (CNPJ) e o número e cópia da nota fiscal emitida em nome do município, para subsidiar a análise do processo de tomada de contas especial TC 035.325/2015-1, em trâmite neste Tribunal.”

19. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 49), foram realizadas as diligências abaixo, todas atendidas e a seguir examinadas:

a) ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, mediante Ofício nº 2648/2018-TCU/SECEX-MG, recebido em 7/1/2019 (peças 50 e 55), e respondido através do Ofício nº 016/2019-DJUR (peça 54);

b) ao Juiz da Comarca de Cândido Mendes/MA, mediante Ofício nº 2647/2018-TCU/SECEX-MG, recebido em 7/1/2019 (peças 51 e 59), reiterado pelo Ofício nº 183/2019-TCU/Sec-MG, recebido em 15/3/2019 (peças 62 e 65), e respondido através do Ofício nº 322/2019-SJ (peças 63-64);

c) ao Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA, mediante Ofício nº 2646/2018-TCU/SECEX-MG, recebido em 22/1/2019 (peça 56), e respondido através do Ofício nº 04/2019 (peças 56-57).

20. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informou que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91), ex-prefeito do Município de Cândido Mendes, “não se encontrava preso no âmbito de ação judicial por supostas irregularidades na execução do convênio no. 732195, firmado entre o Município de Cândido Mendes e a Fundação Nacional de Saúde, e que não foi localizado no Sistema THEMIS PG (Primeira Instância) a existência de processo relativo ao convênio no. 703111/2010”.

21. Encaminhou “certidão de 2ª instância, relacionando os processos criminais e cíveis por ato de improbidade administrativa, em tramitação e arquivados”, nos quais o referido senhor figura como parte, em que se verifica que os mesmos não têm qualquer relação com o recebimento e aplicação de recursos públicos federais, sendo decorrentes de denúncias do Ministério Público estadual ou trabalhistas.

22. O Juízo da Comarca de Cândido Mendes/MA também informou que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal “não encontra-se preso no âmbito de ação judicial por supostas irregularidades na execução do convênio nº 732195”, não tendo sido localizado processo judicial referente ao convênio nº 703111/2010; informou ainda o endereço atual do requerido: Rua V-04, Casa 03, Quadra 06, Parque Shalon, CEP 65010-000, São Luís/MA, Telefone (98) 984651010.

23. Por fim, o Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA, ao se manifestar quanto ao envio de “cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV) do veículo adquirido com recursos do Convênio 703111/2010”, informou que “a atual gestão vê-se impossibilitada de atender à solicitação deste Tribunal”, pois o ex-prefeito José Haroldo Fonseca Carvalhal, ao deixar a administração municipal em 2012, não entregou ao prefeito eleito quaisquer documentos, nenhuma cópia de convênio, contratos, folha de pagamento, cópia da legislação municipal, etc., o que ensejou a impetração de um Mandado de Segurança — Processo nº 0447632012 (cópia anexa), “a fim de garantir o bloqueio de valores em contas bancárias da Prefeitura”, tendo, além disso, protocolado ações que visavam a responsabilização do ex-prefeito pelas condutas ilegais e lesivas, conforme protocolos também em anexo.

24. Cumpre destacar, como dito no item 21 desta instrução, que **os processos judiciais nos quais o responsável figura como parte não têm qualquer relação com o recebimento e aplicação de recursos públicos federais**, sendo decorrentes de denúncias do Ministério Público estadual ou trabalhistas.

25. Desse modo, em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 47), propôs-se, na última instrução (peça 67), nova tentativa de citação do responsável, no endereço indicado pela Secretaria Judicial da Comarca de Cândido Mendes/MA, nestes termos:

a) realizar a citação do Sr. **José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)**, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, no período de 2009-2012, residente à Rua V-04, Casa 03, Quadra 06, Parque Shalon, CEP 65010-000, São Luís/MA, Telefone (98) 984651010, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 703111/2010, SIAFI 664204, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, ante a omissão do dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 703111/2010, SIAFI 664204, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, ante a omissão do dever de prestar contas;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e Cláusula Segunda, II, “b”, do Termo de Convênio (peça 1, p. 229-249);

iv) **Evidências:** Termo de Convênio 703111/2010 - SIAFI 664204 (peça 1, p. 229-249) e Relatório de TCE nº 162/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 56-66);

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 30, alínea “a”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
196.020,00	29/02/2012

Valor atualizado até 16/7/2020: R\$ 305.026,72.

b) esclarecer ao responsável, em atendimento ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, que deverá justificar a omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268;

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

26. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 69), foi efetuada a citação do responsável, como segue abaixo:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
41761/2020-TCU/Seproc (peça 72), de 10/8/2020			AR devolvido como “desconhecido” (peça 74)	
40934/2020-TCU/Seproc (peça 73), de 4/8/2020			AR devolvido como “mudou-se” (peça 75)	
54978/2020-TCU/Seproc (peça 78), de 5/10/2020			AR devolvido como “mudou-se” (peça 80)	
Edital 1638/2020-TCU/Seproc (peça 77), de 24/9/2020			Publicado no DOU de 14/10/2020 (peça 79)	30/10/2020

27. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

32. No caso vertente, os ofícios de citação do responsável foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal e do RENACH (peças 70-71), sendo este último o mesmo indicado pela Secretaria Judicial da Comarca de Cândido Mendes/MA (peças 63-64), o qual foi devolvido como “desconhecido” (peça 74), e os outros como “mudou-se” (peças 75 e 80). Assim, realizou-se a citação mediante Edital publicado no DOU (peças 77 e 79).

33. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

35. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

36. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 162/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 56-66).

37. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal.

Da análise da pretensão punitiva

38. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

39. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

40. Considerando que o ato imputado foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 703111/2010 (SIAFI 664204), o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o prazo final para a apresentação da prestação de contas, que ocorreu em 30/04/2013. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta

data e a data do ato que ordenou a citação (16/07/2020 – peça 69), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

43. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Convênio 703111/2010 (SIAFI 664204), deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (itens 2 a 6).

44. Por outro lado, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, ante a omissão do dever de prestar contas do aludido Convênio 703111/2010, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

45. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal seja condenado ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

46. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)**, prefeito municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)**, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a omissão do dever de prestar contas do Convênio 703111/2010 (SIAFI 664204):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
196.020,00	29/02/2012

- c) aplicar ao Sr. **José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, D1, em 2 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5